

Inquérito Civil SIG/MP n. 06.2018.00001008-0

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pela Promotora de Justiça, Raquel Betina Blank, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Campos Novos, e o PODER DE CAMPOS NOVOS, com sede na Rua EXECUTIVO MUNICIPAL Expedicionário João Batista de Almeida. 323. Centro. CNPJ 82.939.232/0001-74, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, tem entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses metaindividuais prevista no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, *caput*, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

considerando que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 26, I, da Lei n. 8.625/93 (LONMP) possui, dentre suas atribuições, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, sendo o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou, se necessário, a Ação Civil Pública para a proteção da Moralidade Administrativa e de outros interesses



difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consoante dispõe o art. 37 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, inciso II, da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o inciso V, do dispositivo constitucional supracitado prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Campos Novos, em seu artigo 19, V, dispõe que "V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei", e, em seu art. 27, § 6º, que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento";

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático,



viabilizando oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que "a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. C.F., art 37, inciso IX. Inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação" (STF, Rel. Min. Carlos Velloso, n. 168566/RS - DJU de 18.6.99, p. 23);

CONSIDERANDO que o "[...] concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o artigo 37, II da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam no poder leiloando cargos e empregos públicos" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Edição, Malheiros, São Paulo, p. 387);

CONSIDERANDO que "a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional" (STF, ADI-MC 890, rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

**CONSIDERANDO** que os cargos em comissão são destinados a funções de direção, chefia e assessoramento superior, não sendo possível a nomeação de tais cargos para o desempenho de funções técnicas,



burocráticas ou operacionais;

**CONSIDERANDO** a instauração, pelo Ministério Público Estadual, de diversos procedimentos investigatórios, em várias Comarcas, visando a apurar ilegalidades na contratação de cargos comissionados, servidores temporários e serviços terceirizados, que indicam a generalização de tais irregularidades em Santa Catarina;

**CONSIDERANDO** a predisposição da Administração Municipal em que regularizar a situação que se arrasta por anos em Campos Novos:

**RESOLVEM** celebrar, por meio deste instrumento, Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas, estabelecendo, para sua efetividade, as seguintes cláusulas e respectivas sanções:

# <u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES</u>

- 1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de prévio **concurso público**, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, que somente poderão ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição Federal e legislação correlata.
- 2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar servidores por **tempo determinado** mediante **processo seletivo público** e nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, justificadas expressamente.
- 2.1 Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização



dos recursos humanos que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III nos dois primeiros anos de implantação de programa decorrente de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder:
- VII suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos; e
- VIII especificamente ao magistério público:
- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos; e
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- 2.2 Considera-se desde já justificada a realização de processo seletivo, nos anos de 2018 e 2019, para o preenchimento de vaga já existente ou novo cargo porventura criado, até a realização de concurso público para efetivo provimento.
- **3.** O processo seletivo público será de provas ou provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 20 (vinte) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, e em jornal de ampla circulação local e regional, e, se possível, também estadual, além de publicação na página da *internet* do COMPROMISSÁRIO.
- 3.1 A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo, devendo ser justificada expressamente.
  - 3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão



por tempo determinado quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo seletivo no prazo máximo de seis meses depois da última seleção frustrada.

- 3.3 Em casos especiais, a serem oportunamente justificados, poderá o novo processo seletivo ser realizado em período superior ao supracitado, limitado a doze meses.
- **4.** O COMPROMISSÁRIO se obriga, a partir da presente data, a não nomear servidores para o exercício de **cargos em comissão** para o desempenho de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior.
- **5.** O COMPROMISSÁRIO se obriga a não realizar contratações de servidores e serviços **terceirizados** que não para o exercício de atividades *meio* da administração, sempre precedidas do competente processo licitatório, ou, se for o caso, por processo de justificação nas situações de inexigibilidade ou de dispensa, conforme determina o art. 26 da Lei 8.666/93.
- 6. Até 31 de outubro de 2018, o COMPROMISSÁRIO se obriga a elaborar *projeto de lei*, objetivando no que tange aos *servidores temporários*, (a) instituir legislação municipal não destoante da Lei Federal n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, para regulamentação das contratações por tempo determinado, revogando no mesmo diploma todas as disposições municipais contrárias e, se for o caso, (b) criar cargos efetivos para as funções que hoje são exercidas por servidores temporários admitidos em caráter precário.
- **7.** No prazo máximo de até **31 de dezembro de 2018**, o COMPROMISSÁRIO se obriga a deflagrar *concurso público* tendente ao preenchimento dos cargos efetivos do <u>magistério público municipal</u>, ressalvados eventuais entraves burocráticos, os quais deverão ser devidamente comprovados ao COMPROMITENTE no procedimento administrativo instaurado para fiscalizar o



presente Termo de Ajustamento de Conduta.

7.1 Em relação aos <u>demais cargos da estrutura administrativa</u> <u>municipal</u>, o COMPROMISSÁRIO se obriga a, inicialmente, deflagrar *processo seletivo*, até dia **31 de dezembro de 2018**, e, em seguida, até a data limite de **31 de outubro de 2019**, realizar *concurso público* para preenchimento dos cargos em questão.

8. Até o dia 28 de fevereiro de 2019, o COMPROMISSÁRIO se obriga a *exonerar/rescindir* o contrato dos agentes ocupantes dos cargos e funções mencionadas nos itens 6.1 que não tenham sido admitidos mediante processo seletivo de provas ou provas e títulos, ressalvadas, quanto aos servidores temporários, as hipóteses justificadas decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública ou se frustrado processo seletivo realizado anteriormente, por ausência de interessados ou aprovados.

**9.** No prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste Termo, o COMPROMISSÁRIO remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, para conhecimento e divulgação.

10. Em até 20 (vinte) dias depois de transcorrido cada um dos prazos ajustados nos itens 6 a 9, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a encaminhar a esta Promotoria de Justiça a comprovação documental do cumprimento das obrigações, como as minutas dos projetos de lei, as cópias dos atos de exoneração/rescisão dos contratos dos servidores admitidos irregularmente, os editais de deflagração e homologação dos concursos públicos, e as cópias dos expedientes encaminhados para divulgação do presente ajuste.

# CLÁUSULA SEGUNDA — DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não-cumprimento do ajustado nos itens 1, 2, 4 e 5 da Cláusula Primeira, implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário, este enquanto estiver no exercício do mandato, e do



ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês para cada servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.

- 2. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 6, 7, 8, 9 e 10 da Cláusula Primeira, implicará a responsabilidade pessoal e solidária do seu representante signatário, este enquanto estiver no exercício do mandato, e do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 10.0000,00 (dez mil reais) para cada mês de atraso,além de eventual protesto da cláusula acessória (multa) e da execução judicial das obrigações ora ajustadas.
- **3.** As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85.
- **4.** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- 4.1 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens 6, 7 e 8 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, firmará termo aditivo a este ajustamento.

# <u>CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA</u>

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.



Assim, por estarem compromissados, justos e acertados, para que surta todos os seus efeitos jurídicos e legais, firmam as partes o presente termo de compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Campos Novos, 13 de julho de 2018.

[Assinado Digitalmente]

**RAQUEL BETINA BLANK** 

SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO

Promotora de Justiça

Prefeito Municipal

**LUIZ PAULO RAMOS** 

Procurador do Município OAB/SC 31.803



### DO ARQUIVAMENTO

Diante da celebração do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o Ministério Público arquiva o Inquérito Civil n. 06.2018.00001008-0 e comunica o arquivamento, neste ato, ao compromissário, com fundamento no artigo 49 do Ato n. 00395/2018/PGJ, salientando que, caso não concorde com o arquivamento efetuado, poderá apresentar razões escritas ou documentos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público até a sessão de julgamento, conforme estabelecido pelo artigo 50 do Ato n. 00395/2018/PGJ.

Campos Novos, 13 de julho de 2018.

[Assinado Digitalmente]

RAQUEL BETINA BLANK

SILVIO ALEXANDRE ZANCANARO

Promotora de Justiça

Prefeito Municipal

**LUIZ PAULO RAMOS** 

Procurador do Município OAB/SC 31.803